



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 6.077, DE 2005.

“Acrescenta art. 128-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar de custas demandas judiciais relativas a benefícios previdenciários.”

AUTOR: Dep. SANDES JÚNIOR

RELATOR: Dep. SÍLVIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.077, de 2005, visa acrescentar o art. 128-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar de custas demandas judiciais relativas a benefícios previdenciários.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais, Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça federal, atribuiu ao Juizado Especial Federal Cível competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. No entanto, segundo o autor, a referida Lei não cuidou de reduzir as despesas de ingresso na Justiça para os segurados de menor poder aquisitivo.

Submetida inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada, em reunião realizada em 22 de agosto de 2007.

O Projeto foi então encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

99A48BD203



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

É

o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 6.077, de 2005, que isenta de custas as demandas judiciais não superiores a sessenta salários mínimos, relativas a benefícios previdenciários, não atende a nenhuma das condições previstas no art. 14 da LRF e tampouco traz a estimativa do impacto orçamentário exigido pelo mesmo dispositivo.

Ademais, o projeto de lei não estabelece termo final de vigência para a renúncia, contrariando o § 2º do art. 98 da Lei nº 11.514/07 – LDO/2008 e § 2º do art. 101 da Lei nº 11.439/07 – LDO/2007, que assim determina:

“§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculam receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.” (grifo nosso)

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.077, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado SÍLVIO COSTA
Relator

99A48BD203 |